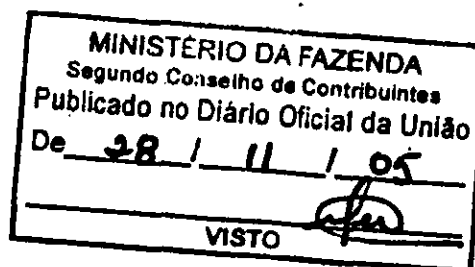




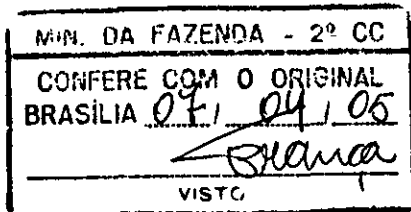
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001618/97-59
Recurso nº : 124.217
Acórdão nº : 202-16.022



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DILIVESA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Tendo sido a matéria constante do Auto de Infração objeto lançamento anterior, cuja decisão acerca do litígio transitou em julgado na esfera administrativa, é incabível posterior lançamento como forma de correção por equívoco cometido na execução de Acórdão.

Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DILIVESA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir do lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

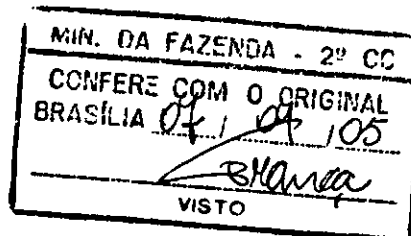
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001618/97-59
Recurso nº : 124.217
Acórdão nº : 202-16.022



Recorrente : DILIVESA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS nos períodos de 01/91 a 12/92 em virtude de a contribuinte haver recolhido valores menores que os devidos, com base na LC nº 07/70 e suas alterações.

O presente lançamento visou complementar aquele efetuado no processo nº 10865.000214/93-51, no qual foi lançada a contribuição com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do País por Resolução do Senado Federal.

No processo nº 10865.000214/93-51, apenso ao presente, o Conselho de Contribuintes determinou que fosse cobrada a contribuição com base na LC nº 07/70. Todavia, por equívoco da autoridade fiscal, todo o lançamento foi exonerado, tendo sido corrigido o equívoco por meio do presente lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. efetuou recolhimento a maior que o devido, com base na LC nº 07/70, uma vez que considerou a base de cálculo como sendo o faturamento do mês anterior e não do sexto mês anterior, como determina a LC nº 07/70;
2. transcreve parte do Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes no processo anterior, o qual manda excluir do lançamento a parcela que excedesse aquela apurada com base na LC nº 07/70 e alterações; e
3. anexou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, a título do PIS com outros tributos.

O pedido de compensação foi apartado do presente processo e formalizado em processo à parte.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 1.482, de 06/06/2002, fls. 58/69, considerando procedente o lançamento.

A contribuinte após ciência do teor do referido Acórdão, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 11/09/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 85/93, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial, acrescentando, ainda ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, por já haver transcorrido mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001618/97-59
Recurso nº : 124.217
Acórdão nº : 202-16.022

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07.04.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Foi efetuado arrolamento de bens, fls. 94/116, garantindo o seguimento do recurso interposto.

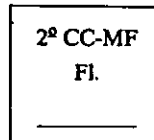
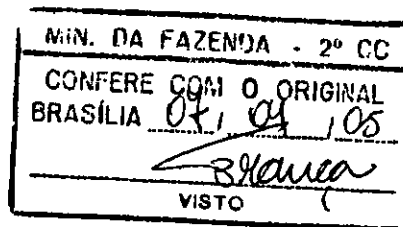
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001618/97-59
Recurso nº : 124.217
Acórdão nº : 202-16.022



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se destacar que os créditos tributários formalizados por meio do Auto de Infração em análise já haviam sido constituídos por meio de lançamento de ofício consubstanciado no processo nº 10865.000214/93-51 julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes dando provimento parcial ao recurso então apresentado.

Todavia, conforme se depreende do despacho de fl. 168 constante daquele processo, todo o crédito tributário lançado na ocasião foi considerado extinto pela Seção de Fiscalização da DRF em Limeira - SP, uma vez que naquele lançamento se estava a exigir a contribuição sobre outras receitas operacionais, que não apenas o faturamento, em desacordo com o disposto na LC nº 07/70 e se efetuou o presente lançamento complementar para cobrar a diferença de alíquota constante dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da LC nº 07/70.

Verifica-se que do Acórdão proferido por este Conselho não restou corporificada a exoneração total do crédito tributário lançado, mas apenas a parcela que excedesse a aplicação da LC nº 07/70. O cancelamento total do lançamento anterior foi, em verdade, um equívoco da autoridade fazendária, já que não havia necessidade de formalização de lançamento complementar para cobrar a diferença ocasionada pelas alíquotas diferenciadas (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e LC nº 07/70).

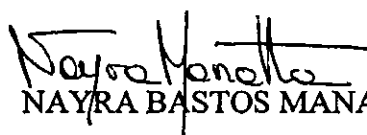
Para corrigir o equívoco cometido, a autoridade fiscal efetuou novo lançamento envolvendo os mesmos períodos objeto do primeiro lançamento, sob a mesma alegação: falta de recolhimento da contribuição.

O crédito tributário decorrente de um determinado fato gerador, relativo a uma mesma contribuição, referente a um mesmo período, só poderá ser constituído uma única vez.

Qualquer equívoco cometido nos sistemas informatizados da SRF pela autoridade competente, na execução de Acórdão proferido por este Conselho de Contribuintes, há de ser sanado nos próprios sistemas da SRF, nunca através de novo lançamento.

Assim sendo, voto no sentido de anular o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA